EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.133.105 - RS (2017/0167295-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
EMBARGANTE	:	SANDRA REGINA CASTRO DE AGUIAR
ADVOGADOS	:	FRANCISCO SANTANA CANCHERINI - RS034455
		FELIPE MAGALHÃES DA CUNHA E OUTRO(S) - RS043209
		CARLOS MOACYR DE MAGALHAES TWEEDIE - RS0011636
EMBARGADO	:	CONDOMINIO EDIFICIO FRATERNIDADE
ADVOGADOS	:	JORGE LUÍS MORAES DE OLIVEIRA - RS025664
		VINICIUS RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RS102435
INTERES.	:	RAMIRO PINHEIRO PEDRAZZA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA. PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. PROVIDÊNCIAS POSTERIORES (PRAZO DE DISPONIBILIZAÇÃO E EVENTUAL IMPUGNAÇÃO) QUE, MESMO SE CONSIDERADAS, NÃO ALTERAM A CONSTATADA INTEMPESTIVIDADE. INDEFERIMENTO LIMINAR NO ÂMBITO DA CORTE ESPECIAL. REDISTRIBUIÇÃO DETERMINADA. AUSÊNCIA DE ALEGADO "ERRO MATERIAL". EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por SANDRA REGINA CASTRO DE AGUIAR contra decisão do então Relator, Ministro HUMBERTO MARTINS, que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, no âmbito da Corte Especial (paradigma da Primeira Turma), e determinou a redistribuição dos autos à Segunda Seção para análise da alegada divergência com o paradigma remanescente.

Os embargos de divergência, por sua vez, foram opostos contra acórdão proferido pela QUARTA TURMA desta Corte, assim ementado (fl. 720):

> *"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. TERMO INICIAL. SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA.*
>
> *1. O prazo para recurso das sentenças proferidas em audiência começa a correr da leitura da decisão, desde que intimadas as partes para esse ato. Precedentes.*
>
> *2. Agravo interno a que se nega provimento."*

Foram colacionados dois acórdãos como paradigma da alegada divergência: um da própria QUARTA TURMA e outro da PRIMEIRA TURMA, assim ementados:

> *"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA. PRAZO PARA APELAR. DANO MORAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA.*
>
> *A sentença que, embora proferida em audiência, que dependia de formalidades posteriores para existir nos autos, gera incerteza quanto ao início do prazo recursal, pois inviabiliza a recorribilidade imediata. Ausente intimação pelo órgão oficial, como no caso, não é intempestiva a apelação interposta nessas condições.*
>
> 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial' *(verbete n. 7 da Súmula do STJ).*
>
> *Recurso especial não conhecido."* (REsp 714.810/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 28/3/2006, DJ 29/5/2006, p. 256.)
>
> *"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. RECURSO DE APELAÇÃO. FALTA DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRA-RAZÕES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIAS DE FATO. SÚMULA 7/STJ. SENTENÇA PUBLICADA EM AUDIÊNCIA. ANOTAÇÕES PELO SISTEMA DE ESTENOTIPIA. PRAZO PARA TRANSCRIÇÃO DO ATO E SUA IMPUGNAÇÃO. TERMO* A QUO *DO PRAZO RECURSAL.*
>
> *1. O conhecimento do recurso especial interposto pela letra c do permissivo constitucional imprescinde da similitude fática entre os acórdãos confrontados.*
>
> *2. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.*
>
> *3. A verificação da matéria de fato a respeito do evento danoso e suas conseqüências é inviável em sede de recurso especial, conforme prescreve a Súmula 7 desta Corte. O mesmo ocorre em relação à mensuração do valor indenizatório.*
>
> *4.* 'A sentença que, embora proferida em audiência, dependia de formalidades posteriores para existir nos autos, gera incerteza quanto ao início do prazo recursal, pois inviabiliza a recorribilidade imediata.*'(REsp 714810/RS, 4ª T., Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 29.05.2006). Nessas situações, o prazo recursal deve começar a fluir no momento de concretização de tais formalidades.*
>
> *5. No caso, tendo sido determinada a juntada da transcrição do termo de audiência com a sentença nele proferida, bem como oportunizada a impugnação dessa transcrição, o prazo para interposição*

> *de recurso tem início na conclusão dessas diligências e não da data da audiência.*
>
> *6. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."* (REsp 692.819/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 11/3/2008, DJe 2/4/2008.)

Pondera a Embargante que, "*enquanto a atual composição da 4ª Turma entende que o prazo recursal se inicia na própria audiência em que a sentença foi lida, a 1ª Turma se posiciona de forma divergente, ou seja, que a contagem do prazo recursal somente tem início após o transcurso do prazo para a impugnação da transcrição da sentença, exatamente como ocorreu no caso em apreço e sustenta a ora embargante*" (fl. 741).

O então Relator proferiu decisão (fls. 767-772), indeferindo liminarmente os embargos de divergência, em relação ao paradigma da PRIMEIRA TURMA, consoante a seguinte fundamentação:

> "[...]
>
> *Quanto à divergência apontada entre o entendimento firmado no acórdão embargado e o REsp 692.819/RS, oriundo da Primeira Turma, não há como prosperar os presentes embargos, por ausência de similitude fática.*
>
> *Com efeito, o acórdão embargado reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que o prazo para recorrer de sentença proferida em audiência começa a correr no momento de sua leitura, mesmo que uma das partes não compareça, desde que devidamente intimada para o ato. O acórdão apontado como paradigma, por sua vez, trata de situação diversa, em que, embora lida em audiência, a sentença dependia de formalidades posteriores para existir nos autos, começando a fluir o prazo recursal após a finalização das referidas formalidades.*
>
> *Como se vê, a situação fática é completamente diversa, pois, no presente caso, após a leitura da sentença em audiência começou a correr o prazo recursal, enquanto que, no caso apontado, a sentença dependia do cumprimento de formalidades.*
>
> *Assim, incabível o processamento dos embargos de divergência por ausência de similitude fática em relação ao acórdão da Primeira Turma."*

Pondera a Embargante que "*há visível equívoco material no* decisum, *vez que também a sentença proferida nesse processo dependia de formalidades a serem cumpridas, exatamente na mesma situação fática retratada no acórdão invocado da 1ª Turma.*" Argumenta que, no caso dos autos, na ata de audiência, já ficou expressamente

prevista a necessidade de cumprimento de formalidades, "*tanto que a sentença NÃO foi acostada aos autos no mesmo dia da audiência*" (fl. 779).

No mais, reitera a alegada divergência. Aduz, que, "*enquanto a atual composição da 4ª Turma entende que o prazo recursal se inicia na própria audiência em que a sentença foi lida, a 1ª Turma se posiciona de forma divergente, ou seja, que a contagem do prazo recursal somente tem início após o transcurso do prazo para a impugnação da transcrição da sentença, exatamente como ocorreu no caso em apreço e sustenta a ora embargante*" (fl. 783).

Pede, assim, "*o recebimento, conhecimento e acolhimento dos presentes Embargos de Declaração para o fim de, sanando o equívoco material apontado, atribuindo-lhe o efeito infringente para corrigir a decisão embargada e, com isso, conhecer e deferir o processamento dos embargos de divergência anteriormente opostos também com relação ao acórdão paradigma invocado da 1ª Turma (REsp nº 692819/RS, Min. Relator Teori Albino Zavascki), ou, então, caso assim não entenda, ao menos para permitir a correta interpretação do julgado a interposição de recurso*" (fl. 784).

A Embargado foi intimado para oferecer contrarrazões aos embargos de declaração. No entanto, transcorreu *in albis* o prazo, conforme certidão de fl. 793.

É o relatório.

Decido.

Não assiste razão à Embargante. Inexiste "*erro material*" na decisão embargada a ser reparado. Aliás, cumpre destacar que, conforme consignado no acórdão prolatado na origem:

> *"Clara a consignação pelo magistrado, ao final da sentença, acerca da intimação das partes, passando a correr, portanto, o prazo recursal, de modo que, prolata a sentença em audiência, no dia 08/10/2013, com disponibilização do termo em 09/10, não se pode ter como tempestiva a apelação protocolada apenas em 30/10.*
>
> *A ora embargante aponta erro material no acórdão ao desconsiderar como termo inicial da contagem do prazo o dia 16/10, sem qualquer justificativa plausível para tanto, na medida em que, mesmo que se considerasse os dias destacados no termo de presença de fl. 622, de 2 (dois) dias para disponibilização, mais 2 (dois) dias para eventuais impugnações, na pior das hipóteses, o prazo para recurso iniciaria a correr em 14/10, encerrando no dia 28/10, o que evidencia, igualmente, a intempestividade."*

Logo, a suposta divergência jurisprudencial apontada nem sequer a socorreria, tendo em vista que, conforme ressaltou o acórdão recorrido, mesmo que se considerasse o prazo de 2 dias para disponibilização e mais 2 dias para eventuais impugnações, de qualquer jeito o recurso de apelação interposto somente dia 30/10 é intempestivo.

No mais, fica evidente que não há similitude fática entre os casos comparados, conforme afirmado na decisão ora embargada.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Após o prazo recursal, encaminhem-se os autos à redistribuição para um dos ministros que compõem a Segunda Seção para análise da alegada divergência em relação ao paradigma remanescente.

Brasília - DF, 15 de março de 2019.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora